



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.430/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Mari, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria José Alves da Silva, mat. 421, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 10.981 dias de tempo de serviço, e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.430/15

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria José Alves da Silva
Órgão: Instituto de Previdência de Mari - MARIPREV
Gestor Responsável: Alcione Gambati de Souza
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.641/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.430/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Alves da Silva, mat. 421, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO